

**TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO**

A **MICRORREGIÃO SERTÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, aqui representado por seu Secretário-Geral, Simone Rosa da Silva, doravante designada como CONTRATANTE, e, doutro lado, a Companhia Pernambucana de Saneamento ("Compesa"), inscrita no C.N.P.J. nº 09.769.035/0001-64, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de Manuela Coutinho Domingues Marinho, doravante designada CONTRATADA;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição das Microrregiões no Estado de Pernambuco, por meio da Lei Complementar estadual nº 455, de 13 de julho de 2021, com lastro no § 3º do artigo 25 da Constituição Federal, voltando-se ao atendimento de regras de regionalização estabelecidas pelo Novo Marco do Saneamento Básico, conforme Lei Federal nº 14.026/2021, passando a exercer as competências relativas à integração das funções públicas de interesse comum da microrregião, no que tange ao planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo

de águas pluviais urbanas, nos moldes do artigo 8º, II da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que alguns dos Municípios que integram a Microrregião do Sertão celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a Compesa, sendo que 137 dos ditos contratos se encontram em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a Compesa, bem como a própria Compesa, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores, inobstante haja nos termos do artigo 5º, XXXVI da CF/88 e do artigo 10, §3º da Lei Federal nº 14.026/2020, respeito pleno aos contratos em curso que permanecerão vigentes até seu vencimento;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de (i) **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020); e de (ii) **conteúdo mínimo** dos instrumentos contratuais (art. 10-A, da mesma Lei);

CONSIDERANDO também, não obstante as regras contratuais e metas já estabelecidas nos contratos e documentos que a ele integram protegidas pelo ato jurídico perfeito, a possibilidade do estabelecimento de regras regulatórias cogentes aos contratos de programa em vigor, se assim estabelecido em regulamento próprio da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico - ANA, entidade com competência para definição de normas de referência para o

saneamento básico, e da Agência de Regulação de Pernambuco - Arpe, naqueles contratos em que detêm competência regulatória; especialmente na definição dos parâmetros a serem observados pelos prestadores públicos e agências reguladoras estaduais para as metas de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, de energia e outros recursos naturais, de reuso de efluente sanitário, de aproveitamento de água da chuva, definidas no art. 10-A da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme redação dada pela Lei Federal nº 14.026/20, em conformidade dos serviços a serem prestados, bem como de atendimento das metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, previstas na segunda parte do artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, eventualmente complementadas por normas regulatórias da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco ("Arpe");

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico - ANA, quanto à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que há previsão legal voltada à entidade reguladora permitindo a previsão de hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e

descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos moldes do artigo 11-B, §4º da Lei Federal nº 11.445/2007, com ampliação do atendimento, inclusive com prestação de serviços nos moldes do artigo 4º, §§9º e 10 do Decreto Federal 10.588/2020;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a dilação do prazo de vigência contratual;

CONSIDERANDO que em observância ao ato jurídico perfeito e da observância do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Constituição da República, artigos 5º, XXXVI e 37, XXI, das Leis Federais 8.987/95, 11.107/2005 e 11.445/2007, bem como do disposto nos Contratos de Concessão e Contratos de Programa, as novas regulamentações e indicadores estabelecidos pela Agência de Regulação de Pernambuco, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA, e as deliberações relacionadas ao Plano de Investimentos e/ou de Metas aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional, bem como aprovação de Plano Regional de Saneamento, deverão preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo-se que as consequências práticas das decisões tomadas estejam em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CONSIDERANDO que o artigo 7º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 455, de 13 de julho de 2021, que, nos termos do § 3º do artigo 25 da Constituição Federal, instituiu as Microrregiões no Estado de Pernambuco, prevê

que compete à Microrregião, nos termos do deliberado pelo Colegiado Microrregional, inclusive "aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual";

CONSIDERANDO que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a Compesa, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art. 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente TERMO DE ATUALIZAÇÃO, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais

em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a Compesa ficam adicionadas:

I - as obrigações impostas pelo artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no artigo 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do *caput* desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela ARPE e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por novo Termo Aditivo.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município aderiu, mediante extensão de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência ampliada até 31/12/2050.

Parágrafo único. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da Compesa, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

CLÁUSULA TERCEIRA. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem em vigor.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago pelo CONTRATANTE previamente à transferência de serviços, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

CLÁUSULA QUINTA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo de Atualização, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA SEXTA. O presente Termo de Atualização considerar-se-á resolvido caso a CONTRATADA não comprovar capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B da nova redação da LNSB e de seu Regulamento.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

[.], [.] de [.] de 2021

**A MICRORREGIÃO [.]
CONTRATANTE**

ANEXO I - MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE AFRÂNIO e Compesa aos 11 de setembro de 1978, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO II - MUNICÍPIO DE ARARIPINA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARARIPINA e Compesa aos 16 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO III - MUNICÍPIO DE BODOCÓ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BODOCÓ e Compesa aos 09 de agosto de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO IV - MUNICÍPIO DE CABROBÓ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CABROBÓ e Compesa aos 14 de junho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO V - MUNICÍPIO DE CEDRO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CEDRO e Compesa aos 04 de janeiro de 1978, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO VI - MUNICÍPIO DE DORMENTES

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE DORMENTES e Compesa aos 22 de março de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO VII - MUNICÍPIO DE EXU

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE EXU e Compesa aos 20 de abril de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO VIII - MUNICÍPIO DE GRANITO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE GRANITO e Compesa aos 03 de dezembro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO IX - MUNICÍPIO DE IPUBI

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE IPUBI e Compesa aos 16 de agosto de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO X - MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE e Compesa aos 06 de maio de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XI - MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA e Compesa aos 09 de agosto de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XII - MUNICÍPIO DE OROCÓ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE OROCÓ e Compesa aos 14 de junho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XIII - MUNICÍPIO DE OURICURI

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE OURICURI e Compesa aos 16 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XIV - MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM e Compesa aos 02 de julho de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XV - MUNICÍPIO DE PETROLINA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PETROLINA e Compesa aos 06 de novembro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XVI - MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALGUEIRO e Compesa aos 16 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XVII - MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA e Compesa aos 21 de fevereiro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XVIII - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA e Compesa aos 07 de maio de 1974, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XIX - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE e Compesa aos 13 de outubro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XX - MUNICÍPIO DE SERRITA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SERRITA e Compesa aos 29 de agosto de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XXI - MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TERRA NOVA e Compesa aos 02 de julho de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

ANEXO XXII - MUNICÍPIO DE TRINDADE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRINDADE e Compesa aos 30 de agosto de 1976, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050".

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Petrolina, ____ de novembro de 2021.

SIGILO